



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)**

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 5º O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O prazo estipulado no caput poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade adequar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à realidade da complexidade técnica das etapas envolvidas na análise dos estudos e documentos exigidos. O prazo de doze meses previsto na redação original da Medida Provisória revela-se insuficiente para a correta apreciação dos impactos ambientais, sobretudo em empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA), cuja elaboração e avaliação exigem rigor metodológico e aprofundamento técnico.

Nesse sentido, a emenda propõe a fixação de um prazo de três anos para a conclusão do processo, com a possibilidade de suspensão do cômputo do prazo quando houver solicitação de informações complementares ou esclarecimentos pelo órgão ambiental, bem como a prorrogação por igual



período, mediante justificativa técnica. Tal medida evita que a pressão por prazos exígios comprometa a qualidade das análises e, consequentemente, a segurança ambiental.

O licenciamento ambiental é um procedimento complexo que envolve múltiplas fases, consultas e pareceres de diferentes órgãos e entidades. A fixação de prazos realistas é essencial para garantir a condução cuidadosa e tecnicamente embasada de cada etapa, prevenindo que a priorização da Licença Prévia (LP) resulte em atropelos que comprometam a emissão da Licença de Instalação (LI) ou da Licença de Operação (LO). A insuficiência de tempo pode levar à aceleração indevida de análises críticas, gerando riscos tanto ao meio ambiente quanto à segurança jurídica do empreendimento.

Dessa forma, ao estabelecer um prazo mais adequado e mecanismos de suspensão e prorrogação fundamentados em justificativas técnicas, a emenda assegura equilíbrio entre celeridade e rigor técnico, fortalecendo a proteção ambiental sem inviabilizar a concretização de projetos estratégicos para o país.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart
(PSD - CE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259615362500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

